

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.389, DE 2017

Apensado: PL nº 7.390/2017

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluindo as instituições ensino superior mencionadas no art. 242 da Constituição Federal no FIES.

Autor: Deputado ADÉRMIS MARINI

Relatora: Deputada POLLYANA GAMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, o PL nº 7.389/2017, assim como seu apenso, o PL nº 7.390/2017, ambos de autoria do Deputado Adérmis Marini, têm por objetivo corrigir omissão da Lei nº 10.260 /2001, que instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

A proposição principal visa alterar a redação do art. 1º da Lei 10.260/2001, incluindo como beneficiárias possíveis do FIES as Instituições de Ensino Superior – IES mencionadas no art. 242 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Quanto ao PL nº 7.390/2017, apenso, o mesmo tem exatamente o mesmo objetivo e justificação, contudo, diferentemente do projeto principal, o faz acrescentando um sexto parágrafo ao artigo 19 da mesma Lei, o qual facilita as mesmas instituições de ensino superior referidas no art. 242 da CF de 1988 a aderirem ao FIES.

Distribuído à Comissão de Educação em 09/05/2017, coube-nos a relatoria do mesmo.

Transcorrido o prazo regulamentar, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.260/2001 não menciona as instituições de ensino superior (IES) estaduais e municipais que cobram por seus cursos como elegíveis para participarem do Programa FIES. Estas são IES criadas por lei estadual ou municipal que já existiam quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. A essas, de acordo com o disposto no art. 242 da Carta Magna, não se aplica o princípio da gratuidade expresso no art. 206 do texto constitucional.

Ora, em consequência dessa omissão, as normas operacionais do FIES estabelecidas pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, baseando-se tão somente na generalização do art. 206 C.F., que estabelece o princípio da gratuidade do ensino nas instituições públicas, desconsiderou completamente a possibilidade das mencionadas instituições participarem do FIES.

Essas são instituições públicas, sem fins lucrativos, e que em regra oferecem cursos de boa qualidade por preços menores que os praticados por instituições particulares. Desempenham, portanto, importante papel social e educacional.

De outro lado, estudantes que necessitam de apoio para financiar suas despesas com ensino superior ficaram impedidos de escolher cursos dessas instituições, o que não tem qualquer razoabilidade.

É essa a situação que as proposições visam, com justeza, corrigir, uma vez que tal impossibilidade tem prejudicado instituições e estudantes pobres que poderiam estar se beneficiando do programa de financiamento estudantil.

Como já foi observado, as duas proposições têm o mesmo objetivo e produziriam isoladamente o mesmo efeito, mas tornam o texto redundante se aprovadas conjuntamente.

Uma vez que estamos plenamente de acordo com os projetos no seu mérito, mas que estes redundam na forma, convém, pois, optar pela aprovação de um dos projetos e rejeitar o outro. Por considerações de técnica legislativa entendemos ser o PL 7.390/2017 o que melhor se adequa como nova proposta de redação.

Diante do exposto nos pronunciamos pela aprovação do PL nº 7.390/2017 e pela rejeição do nº. 7389/2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA
Relatora

2017-9607